MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

ATA DA NONGENTÉSIMA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE SETEMBRO DE 2023

Aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador, Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, foi deliberado o seguinte procedimento:

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

001. Expediente: JF-RN-0808178-40.2023.4.05.8400-APN - Eletrônico Voto: 3838/2023 Origem: JUSTIÇA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* IANPP. AÇÃO PENAL. DENUNCIADO DESCUMPRIU AS CONDICIONANTES DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM OUTRA AÇÃO PENAL. DEMONSTRAÇÃO DE DESCOMPROMISSO COM A JUSTIÇA, COM O ORDENAMENTO JURÍDICO, COM A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E COM O AJUSTE REALIZADO. ANPP INSUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. 1.1. Em 07-08-2023, o MPF ofereceu denúncia em face de Genilson S.N., como incurso no crime previsto no art. 304 c/c art. 297, caput, do CP, pela prática dos seguintes fatos: no dia 28-07-2023, o denunciado foi preso em flagrante delito ao fazer uso de documento falso durante abordagem realizada por equipe da Polícia Rodoviária Federal, ao apresentar Carteira Nacional de Habilitação (CNH) falsificada. 1.2. Na denúncia, o Procurador da República oficiante negou o oferecimento de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: não ofereceu ANPP ao denunciado, levando em consideração o fato de ele ter descumprido as condições da liberdade provisória concedida pelo Poder Judiciário maranhense nos Autos nº 0801866-44.2021.8.10.0026, que tramitou perante a 4.ª Vara da Comarca de Balsas/MA, de modo que o ANPP não se mostra na espécie necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime imputado, além da ausência de confissão formal e circunstancial, razões pelas quais não faz jus ao ANPP, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 08-08-2023. 1.4. A defesa apresentou resposta à acusação; defendeu que o denunciado faz jus ao oferecimento de ANPP. 1.5. O Procurador oficiante novamente se manifestou contra o oferecimento de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: (I) em pesquisa realizada com base no nome e no CPF do acusado, encontrou-se o Auto de Prisão em Flagrante (APF) nº 0801866-44.2021.8.10.0026, vinculado à 4ª Vara da Comarca de Balsas (MA) (Autos n.º 0807860-57.2023.4.05.8400 - Id. nº 4058400.13348120), onde o acusado teria sido preso pelo crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), por conduzir veículo sob efeito de álcool; (II) pela prisão em flagrante indicada, foi concedida liberdade provisória ao acusado, sob as seguintes condições: (a) comparecimento

mensal em juízo, a fim de informar e justificar suas atividades; (b) comparecimento a todos os atos processuais; (c) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização do juízo; (III) as condições foram descumpridas pelo acusado naquele caso, e, proposta a competente ação penal na Comarca de Balsas (MA), entretanto, o acusado não fora encontrado, estando a referida ação penal suspensa, por conseguinte, com base no art. 366 do CPP; (IV) em razão de o acusado já ter sido preso em flagrante delito no Estado do Maranhão pelo crime previsto no art. 306 do CTB, bem como por ter descumprido as condições da liberdade provisória - em especial, comparecimento em juízo - concedida pelo Poder Judiciário do Maranhão nos Autos nº 0801866-44.2021.8.10.0026, o denunciado teve sua prisão preventiva decretada, para fins de aplicação da lei penal; (V) conforme frisado na denúncia, o MPF não ofereceu ANPP ao acusado, levando em consideração o fato de ele ter descumprido as condições da liberdade provisória, inclusive com prejuízo concreto para uma ação penal já existente, pela fuga do distrito da culpa, Autos n.º 0801866-44.2021.8.10.0026, de modo que o ANPP não se mostraria na espécie necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime imputado, diante da indiferença do acusado ao devido cumprimento da lei penal. 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para análise do cabimento de ANPP. 2.1. Consta dos autos que o denunciado é réu em outra ação penal (Autos nº 0801866-44.2021.8.10.0026) pela possível prática do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. 2.2. Sobre a referida ação penal, tem-se certidão exarada pelo secretário da 4ª Vara da Comarca de Balsas/MA, em 31-08-2023, na qual se esclarece o andamento da Ação Penal nº 0801866-44.2021.8.10.0026: 'em 28-05-2021 foi concedida liberdade provisória ao acusado, com aplicação de medidas cautelares e designada audiência de proposta e posterior homologação de acordo de não persecução penal, não realizada por ausência do acusado, em razão de não ter sido localizado; apresentada denúncia em 10-06-2022; decisão recebendo a denúncia datada de 26.09.2022; acusado citado por edital, decorrendo o prazo sem resposta à acusação; em 11-11-2022, foi determinada a suspensão do processo nos termos do 366 do CPP; juntado ofício do juízo da 14ª Vara do TRF 5ª Região em 03-08-2023, informando a prisão do acusado pelo crime do art. 306 do CTB, ocorrida em data de 28-07-2023, tendo o processo sido reativado para prosseguimento, com despacho determinando citação, datado de 04-08-2023 e juntada defesa escrita em 28-08-2023'. 2.3. Nesse contexto, mostra-se bem fundamentada a recusa apresentada pelo Procurador oficiante no que se refere ao oferecimento de ANPP, tendo em vista, especialmente, dois aspectos. 2.4. Primeiramente, observa-se possível conduta criminal habitual por parte do denunciado, uma vez que este é réu em outra ação penal, pela prática do crime previsto no art. 306 do CTB; embora não conste dos autos a data exata dos fatos referentes a essa ação penal, tudo indica que se trata de crime praticado em 2021, tendo em vista que, segundo certidão exarada pelo secretário da 4ª Vara da Comarca de Balsas/MA, houve a concessão de liberdade provisória, no âmbito da persecução penal relativa à Ação Penal nº 0801866-44.2021.8.10.0026, em 28-05-2021. 2.5. Além disso, conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, verifica-se que o denunciado descumpriu as condições da liberdade provisória, inclusive com prejuízo concreto à ação penal já existente, a indicar indiferença do denunciado ao devido cumprimento da lei penal. 2.6. Dessa forma, encontra-se demonstrado absoluto descompromisso com a justiça, com o ordenamento jurídico, com a aplicação da lei penal e com o ajuste realizado, tendo em vista o descumprimento das obrigações impostas a partir da concessão de liberdade provisória. Verifica-se conduta descompromissada com a justiça por parte do denunciado, não fazendo jus, portanto, ao oferecimento de benefício processual nestes autos. 3. Ante o exposto, não se mostra cabível o oferecimento de ANPP. Deve-se dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do relator.

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
RELATOR
TITULAR DO 3º OFÍCIO

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 2º OFÍCIO